



PREFEITURA MUNICIPAL
SALDANHA MARINHO
Lei Municipal nº 2.522/2023

Institui regras para a concessão de adiantamento de numerário no âmbito da Câmara de Vereadores de Saldanha Marinho/RS.

Adão Julcemar Altmeyer, Prefeito Municipal de Saldanha Marinho, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º Fica regulamentado o regime de adiantamento de numerário para despesas da Câmara de Vereadores de Saldanha Marinho/RS, as quais, pela sua natureza, baixo valor ou urgência, não possam ser normalmente processadas, obedecendo aos requisitos estabelecidos pelos artigos 68 e 69 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

§1º As despesas de que trata o caput deste artigo e que, portanto, poderão ser realizadas por meio de adiantamento são:

I - Materiais de consumo;
II - Serviços de terceiros;
III - Transportes em geral;
IV - Judiciais;

V – Que tenham de ser efetuada em lugar distante da sede da Câmara de Vereadores, desde que não se possam subordinar ao regime normal de empenho;

VI – Pequenas e de pronto pagamento, desde que sejam de necessidade imediata e devidamente justificadas;
VII – Extraordinárias e urgentes, cuja realização não permita a tramitação normal.

§2º As pequenas despesas e de pronto pagamento não ultrapassarão o correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do adiantamento concedido.

§3º A entrega do numerário deve ser precedida da emissão da nota de empenho no crédito orçamentário próprio, em conformidade com o art. 68 da Lei n.º 4.320/64.

Art. 2.º As requisições de adiantamentos serão feitas pelo servidor designado investido em cargo efetivo ou em cargo em comissão.

Art. 3.º A aplicação correta de recursos do regime de adiantamento é de responsabilidade do servidor que a retirou, sendo vedada a transferência de responsabilidade ou a sua substituição no adiantamento recebido em seu nome.

Art. 4.º Das requisições de adiantamento constarão, necessariamente, as seguintes informações:

I - Dispositivo legal em que se baseia;
II - Nome completo e cargo do servidor responsável pelo adiantamento;
III - Dotação orçamentária a ser onerada.

Art. 5.º Não se fará novo adiantamento a quem do anterior não haja prestado contas no prazo legal, ou notificado para regularizar prestação de contas, não o tenha feito.

Art. 6.º Não se fará adiantamento:

I - Para despesa já realizada;
II - Para despesas de capital.

Art. 7.º Autorizada, a despesa será empenhada e paga mediante transferência eletrônica do responsável indicado no processo.

Art. 8.º O servidor que receber o adiantamento para despesas de que trata esta Lei, terá o prazo de 90 dias (noventa dias) para a utilização dos recursos, contados a partir da data da concessão.

Parágrafo único. Os recursos não poderão ser aplicados em despesas de natureza diversa daquelas para as quais foram autorizadas.

Art. 9.º A cada despesa realizada o responsável exigirá o correspondente comprovante, sempre emitido em nome da Câmara Municipal de Vereadores de Saldanha Marinho/RS.

§ 1º Os comprovantes de despesas não poderão conter rasuras, emendas, borrões e valor ilegível, não sendo admitido, em hipótese alguma, segundas vias, cópias ou qualquer outra espécie de reprodução.

§ 2º Cada despesa será convenientemente justificada, esclarecendo-se a razão da realização, o destino da mercadoria ou do serviço e outras informações que possam melhor explicar a necessidade da operação.

§ 3º No comprovante de despesa constará o atestado de recebimento do material ou da prestação do serviço.

Art. 10. A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas, não se admitindo sua transferência a terceiros.

§ 1º Na aplicação do adiantamento serão observadas as condições e finalidades previstas no ato de sua concessão.

§ 2º No mês de dezembro, até o vigésimo dia útil, deverão ocorrer todas as prestações de contas de adiantamentos pendentes, independentemente do período de aplicação não ter expirado.

§ 3º Em caso de não prestação de contas ficará obrigado o servidor a devolver à Administração o valor adiantado.

§ 4º Em caso de atraso na prestação de contas será devida multa e juros pelo servidor em percentuais equivalentes aos cobrados pela administração tributária, podendo ser descontada dos vencimentos mensais, quando da elaboração da folha de pagamento, na forma prevista no artigo 71 do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais de Saldanha Marinho/RS.

Art. 11. A prestação de contas do adiantamento será formalizada mediante o preenchimento de formulário padrão e a apresentação da nota de empenho e dos comprovantes originais das despesas realizadas.

Art. 12. O valor máximo de cada adiantamento será de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); considerando-se o máximo de adiantamento no ano civil, o percentual de 20% (vinte por cento) do valor previsto no inciso II do artigo 75 da Lei 14.133/2021 e legislações posteriores.

Art. 13. A Contadoria terá um prazo máximo de 10 (dez) dias para analisar a prestação de contas, emitindo parecer técnico pela aprovação ou desaprovção, anexando, obrigatoriamente, o respectivo relatório das inconformidades, no caso de desaprovção, o qual será julgado no prazo de 10 (dez) dias pela Mesa Diretora, promovendo a homologação ou não homologação, com a posterior baixa ou débito de responsabilidade.

Art. 14. Consideram-se não regular as prestações de contas quando:

I - não apresentadas no prazo regulamentar;
II - apresentadas com documentação incompleta;
III - a documentação apresentada não oferecer condições à comprovação da boa e regular aplicação do dinheiro público.

Art. 15. Ao final do exercício financeiro, ano civil, deverá haver o recolhimento do saldo de adiantamento não utilizado.


Parágrafo único. Somente após a comprovação do recolhimento do saldo de adiantamento não utilizado será considerado encerrado o processo de prestação de contas.

Art. 16. O regime de adiantamento previsto nesta Lei não dispensa a observação das normas instituídas pela Lei Federal n.º 14.133/2021 e legislações posteriores.

Art. 17. Poderá ser concedido o reembolso ao servidor efetivo, por deslocamento, havendo interesse público e autorização da Direção-Geral, nos termos regulamentados em Resolução de Mesa.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Saldanha Marinho - RS, 08 de dezembro de 2023


Adão Julcemar Altmeyer
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Mara Fátima Neuwald Vidal
Chefe de Gabinete

Espaço Social!

O Jornal Opinião disponibiliza, de forma gratuita para assinantes, espaço para publicação de fotos e homenagens em datas comemorativas (aniversário, nascimento, casamento, formaturas, entre outras), bem como curiosidades e anúncios em geral.

Entre em contato e faça seu anúncio aqui!

 (55) 9 8426-6067  (55) 3373-1118 @ E-mail: jornal135@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL
SALDANHA MARINHO
Lei Municipal nº 2.521/2023

Dispõe sobre a Lei Orçamentária do exercício financeiro do ano de 2024, estima a receita e fixa a despesa do Município de Saldanha Marinho, e dá outras providências.

Adão Julcemar Altmeyer, Prefeito Municipal de Saldanha Marinho, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2024, compreendendo:

I - o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos da Administração Direta e Indireta e o vinculados, bem como Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I Da Estimativa da Receita

Art. 2.º A Receita Orçamentária é estimada, no mesmo valor da Despesa, em R\$ 39.000.000,00 (Trinta e Nove Milhões de Reais).

Art. 3.º A estimativa da receita por Categoria Econômica, segundo a origem dos recursos, será realizada com base no produto do que for arrecadado, na forma da legislação vigente e de acordo com o seguinte desdobramento constante nos Anexos.

Seção II Da Fixação da Despesa

Art. 4.º A Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita Orçamentária, é fixada em R\$ 39.000.000,00 (Trinta e Nove Milhões de Reais) distribuída nas Categorias Econômicas e os respectivos Grupos de Natureza de Despesa, constantes nos anexos.

Art. 5.º Estão plenamente assegurados recursos para os investimentos em fase de execução, em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o Exercício de 2023, e com o Artigo nº 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 6.º A despesa total, fixada por função, Poderes e Órgãos, a Consolidação dos Quadros Orçamentários e o Demonstrativo por Órgão, estão definidos no Anexo 9 (nove).

Seção III Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares

Art. 7.º Ficam autorizados:

I – Ao Poder Executivo, mediante Decreto, a abertura de Créditos Suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) da sua despesa total fixada, para transposição, remanejamento, ou transferência de recursos, criando, se necessário, elementos de despesas, com a finalidade de suprir insuficiências do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, respeitadas as prescrições constitucionais e os termos da Lei Federal nº 4.320/64, mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) anulação parcial ou total de suas dotações;
b) incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível, efetivamente apurado em balanço do exercício anterior;
c) excesso de arrecadação; e,
d) recursos vinculados a convênios e programas específicos e seus rendimentos financeiros.

II – Ao Poder Legislativo, mediante Resolução da Mesa Diretora da Câmara, a abertura de Créditos Suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) de sua despesa total fixada, compreendendo as operações intra-orçamentárias da Câmara, com a finalidade de suprir insuficiências de suas dotações orçamentárias, desde que sejam indicados, como recursos, a anulação parcial ou total de dotações do próprio Poder Legislativo.

Parágrafo único. As autorizações de que tratam os incisos I e II do caput abrangem também as suplementações de programações que forem incluídas na Lei Orçamentária através de créditos especiais.

Art. 8.º Além dos créditos suplementares autorizados no inciso I do artigo 7.º, e sem prejuízo do limite nele estabelecido, fica o Poder Executivo também autorizado a abrir créditos suplementares destinados ao reforço de:

I – de dotações do Grupo de Natureza da Despesa 1, 2 e 3 - Pessoal e Encargos Sociais, despesas de custeio da manutenção dos trabalhos da Administração Municipal;
II – dotações de despesas classificáveis nos elementos 21 – Juros Sobre a Dívida por Contratos, 22 – Outros Encargos Sobre a Dívida por Contrato, 71 – Principal da Dívida Contratual Resgatada e 91 – Sentenças Judiciais;
III – dotações de despesas suportadas com recursos provenientes de operações de crédito, alienação de bens móveis e imóveis e transferências voluntárias da União e do Estado;
IV – abertura de créditos adicionais para remanejar dotações orçamentárias no mesmo órgão, projeto ou atividade, podendo ser aberto crédito no nível de detalhamento da classificação, até o limite da dotação, a ser efetuado diretamente no sistema de despesas;
V – abertura de créditos adicionais com saldo de recursos vinculados não utilizados no exercício anterior, até o limite do saldo bancário livre;
VI – despesas financiadas com recursos vinculados seus rendimentos financeiros e contrapartidas obrigatórias, operações de créditos contratadas e a contratar, convênios e programas específicos.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 9.º A utilização das dotações com origem de recursos provenientes de transferências voluntárias, operações de crédito e alienação de bens fica limitada aos efetivos recursos assegurados e suas contrapartidas.

Art. 10.º Obedecidas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, as transferências financeiras destinadas à Câmara Municipal serão disponibilizadas até o dia 20 de cada mês, e nos limites estabelecidos na Legislação vigente, devendo a mesma ser solicitada através de Ofício Legislativo.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar financiamentos com agências nacionais ou internacionais oficiais de crédito para a aplicação em investimentos, bem como a oferecer as contra garantias necessárias à obtenção de autorização do Tesouro Nacional para realização destes.

Art. 12. O Prefeito Municipal, no âmbito do Poder Executivo, nos termos do que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias, poderá adotar mecanismos para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas, para garantir as metas de resultado primário estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 13. Ficam automaticamente atualizados, com base nos valores desta Lei, o montante previsto para as receitas, despesas, resultado primário e resultado nominal previstos nos demonstrativos da Lei Municipal Nº 2516/2023, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2024.

Parágrafo único. Para efeito para efeitos de avaliação do cumprimento das metas fiscais na audiência pública prevista no art. 9º, § 4º, da LC nº 101/2000, as receitas e despesas realizadas, bem como o resultado primário e nominal, apurados pela metodologia acima da linha, serão comparados com as metas ajustadas nos termos do caput deste artigo.

Art. 14. O poder executivo poderá efetuar alterações nos códigos e descrições das funções, subfunções, naturezas de receitas e despesas orçamentárias e fontes de recursos, visando adequá-los às alterações que venham a ser definidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) ou pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE-RS).

Art. 15. Fica autorizada a inclusão dos termos desta Lei no Plano Plurianual de Investimentos e na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Exercício de 2024.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2024, revogadas as disposições ao contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Saldanha Marinho - RS, 08 de dezembro de 2023


Adão Julcemar Altmeyer
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se


Mara Fátima Neuwald Vidal
Chefe de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALDANHA MARINHO- RS

Aviso de Abertura de Licitação

O Município de Saldanha Marinho - RS torna público a abertura do seguinte processo licitatório: Pregão Eletrônico nº 023/2022 – no dia 20 de dezembro de 2023, às 09 horas – Aquisição de três veículos para transporte sanitário de pacientes. Maiores informações na Prefeitura Municipal, em Saldanha Marinho, ou pelo telefone (55) 3373-1172. Edital na íntegra pelos sites www.saldanhamarinho.rs.gov.br; www.bll.org.br. Saldanha Marinho, 08 de dezembro de 2023.


Adão Julcemar Altmeyer
Prefeito Municipal